



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 728, DE 2016

Autor Deputado Fernando Francischini	Partido Solidariedade
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 728, de 2016:

Art. xxx Dê-se a seguinte redação ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, de acordo com as disposições deste regulamento.

§ 1º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI estabelecerá os requisitos para a matrícula referida no caput e os termos complementares para a aplicação deste regulamento.

§ 2º As pessoas naturais que pretendem exercer a atividade de leiloeiro poderão constituir empresa individual, devendo fazer constar em seu contrato social:

I - a natureza das mercadorias que pretendem vender em hasta pública ou pregão;
II - as operações e serviços, opcionais e complementares à atividade de leiloeiro, a que se propõem; e

III - o número da matrícula concedida pela Junta Comercial. (NR)

.....

Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las.

§ 1º Caso o leiloeiro esteja impedido de realizar leilão já anunciado em decorrência de impedimento grave, poderá ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

§ 2º Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o

leiloeiro à satisfação de perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados. (NR)

.....
Art. 36.....

.....
b) Sob pena de destituição e multa, em montante fixado por regulamento, adquirir, em nome próprio ou por meio de empresa, para si ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular." (NR)

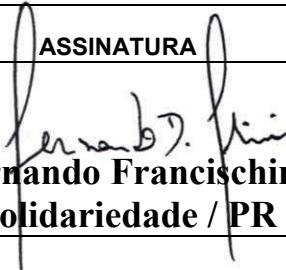
Justificação

Atualizar a legislação referente ao exercício profissional do leiloeiro é fundamental para contemplar os avanços tecnológicos e incorporar as atualizações do Novo Código Civil. A emenda proposta altera a forma de constituição do leiloeiro para permitir que também possa exercer a profissão mediante a constituição de empresário individual, se assim preferir, mantidas as garantias e responsabilidades associadas ao exercício da função com fé pública (art. 1º).

De forma correlata, mantida a responsabilidade pessoal do leiloeiro, não objeto de delegação, permite-se, com a redação proposta ao art. 11, que este possa indicar outro leiloeiro, igualmente matriculado na Junta Comercial, para substituí-lo em casos de força maior, tais como moléstias ou graves impedimentos, com a concordância do contratante, que também pode optar por adiar o leilão, se assim convier.

Por fim, o art. 36 atualiza a penalidade para quem se utilizar da condição de leiloeiro para adquirir bens para si ou para pessoa da sua família, seja em nome próprio ou por intermédio de empresa individual constituída pelo leiloeiro.

ASSINATURA


Fernando Francischini
Solidariedade / PR

CD/16947.23855-58